



no Edifício do Fórum Promotor Antônio Garcia Gondim, sito na Av. 08 de Novembro, s/n nesta, no dia 22.07.2015, às 9:00 horas, à audiência de interrogatório..” - INT. DR(S). PAULO MUNIZ DE OLIVEIRA .

63) 6593-85.2014.8.06.0107/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: CUSTODIO APRIGIO CARNEIRO EXECUTADO.: MARIA NEUMA FERNANDES CARNEIRO . “fica intimado da sentença cuja parte final é a seguinte: “ ... isto posto, tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo formulado entre as partes as fls. 25/26 ...”.” - INT. DR(S). FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO .

64) 6606-84.2014.8.06.0107/0 - DIVÓRCIO CONSENSUAL REQUERENTE.: JOSE EDISANGELO ALVES PINHEIRO REQUERENTE.: TERESINHA DE SALES PEIXOTO PINHEIRO . “fica intimado da sentença cuja parte final é a seguinte: “ ... isto posto, tudo mais que dos autos consta, e em consequência com o parecer ministerial, homologo, por sentença, para eu produza seus jurídicos e legais efeitos ...”.” - INT. DR(S). MARIA MARCLEIDE DA SILVA .

65) 6800-21.2013.8.06.0107/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO.: JOSE RODRIGUES PEIXOTO EXEQUENTE.: MUNICIPIO DE JAGUARIBE . “fica intimado para, no prazo legal, indicar bens a penhora..” - INT. DR(S). ROBERSON DIOGENES COELHO .

66) 688-46.2007.8.06.0107/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: E.M.N. DIOGENES - EPP REQUERIDO.: LUIZ QUEIROZ DANTAS FILHO . “ fica intimado para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação..” - INT. DR(S). ROBERSON DIOGENES COELHO .

67) 6884-85.2014.8.06.0107/0 - AÇÃO PENAL REU.: JOSE IGOR DA SILVA AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO . “ fica intimado da sentença cuja parte final é a seguinte: “ ... fixo como definitiva a pena de 05 anos e 500 dias multa, dia multa este cujo valor, considerada a condição financeira do apenado, que aparenta não ser das mais afortunadas, e, principalmente, a sua finalidade punitiva enquanto sanção penal, arbitro em 1/30 do salario minimo vigente ao tempo do fato” - INT. DR(S). FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO .

68) 6909-98.2014.8.06.0107/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: MUNICIPIO DE JAGUARIBE REQUERENTE.: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIBE . “ ficam intimados para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a necessidade da prova..” - INT. DR(S). PEDRO DIÓGENES LIMA CAVALCANTE , ROBERSON DIOGENES COELHO .

69) 7446-55.2013.8.06.0099/0 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE.: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA . “ fica intimado da sentença cuja parte final é a seguinte: “ ... isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida....” - INT. DR(S). DAVI PINHEIRO LIMA .

70) 745-35.2005.8.06.0107/0 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI REU.: CICERO ROMAO BATISTA VITIMA.: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO . “fica intimado a comparecer no Edifício do Fórum Promotor Antônio Garcia Gondim, sito na Av. 08 de Novembro, s/n nesta, no dia 03.09.2015, às 13:00 horas, à audiência de instrução..” - INT. DR(S). SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA .

71) 813-43.2009.8.06.0107/0 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI VITIMA.: GERLANIO DE OLIVEIRA BEZERRA AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO REU.: RAIMUNDO AIRTON PEIXOTO DE LIMA . “fica intimada a comparecer no Edifício do Fórum Promotor Antônio Garcia Gondim, sito na Av. 08 de Novembro, s/n nesta, no dia 08.09.2015, às 9:00 horas, à audiência de instrução..” - INT. DR(S). JOSE EUVALDO SILVA .

COMARCA DE JAGUARUANA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

Juiz Auxiliar da 4ª Zona Judiciária, respondendo: TÁCIO GURGEL BARRETO

Diretor de Secretaria: CELSO LUIS DE SOUSA GIRÃO NETO

Expediente em: 09 de junho de 2015

Processo Nº 3665-61.2014.8.06.0108/0. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CÍVEL. REQUERENTE(S): EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. REQUERIDO(A): CEBEL CENTRAIS ELÉTRICAS DE BÉLEM. FICA(M) O(A)(S) ADVOGADO(A)(S) INTIMADO(A)(S) DA DECISÃO: Trata-se de Ação Anulatória de Sentença Arbitral ajuizada por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A contra CEBEL CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELÉM e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. Defende a Autora inicialmente a competência deste Juízo, por estar ela submetida a procedimento de Recuperação Judicial, fazendo com que caiba ao Juízo universal o processamento e julgamento da Demanda. De forma relativamente confusa, alega que em 23/12/2005 o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, integrado pela Promovente e pela ré SCHAHIN ENGENHARIA, celebrou Contrato de Empreitada com a promovida CEBEL, pelo qual o citado consórcio se obrigou a construir uma Pequena Central Hidrelétrica (“PCH Apertadinho”), uma Subestação (“Subestação de Vilhena II”) e Linha de Transmissão Associada na região de Vilhena/RO. Informa que constava nesse contrato cláusula compromissória, que obrigava a solução dos conflitos por Arbitragem. Assim, em razão de acidente que culminou com a ruína parcial da construção, gerando lide entre as partes, foi instaurado procedimento arbitral no qual se sagrou vencedora a CEBEL, uma vez que a Autora e a ré SCHAHIN ENGENHARIA foram condenadas no pagamento de cifras superiores a quinhentos milhões de reais. Argumenta ainda que a Sentença Arbitral proferida viola os artigos 26, inciso III, e 32, incisos II, IV e VIII, da Lei 9.307/1996, porque violadora do princípio constitucional do contraditório, uma vez que acolheu pedido da CEBEL e responsabilizou integralmente o consórcio pelo acidente ocorrido em 09/01/2008, afastando a aplicação das cláusulas limitativas de responsabilidade. Também inquina de nulidade a Sentença por supostamente



conter vício de fundamentação, uma vez que não teria havido análise circunstanciada dos fatos e fundamentos apresentados pela Autora no Juízo Arbitral. Além disso, afirma que a Sentença Arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, por ter alegadamente adotado solução alheia às cláusulas contratuais e ao direito brasileiro. Alega também a prescrição. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para “suspender a eficácia da Sentença Arbitral e do prosseguimento do procedimento arbitral nº 38/2009, instaurado e conduzido perante a Câmara Brasil-Canadá”. Pediu ao final a confirmação da Tutela Antecipada e a decretação de nulidade da Sentença Arbitral. Após o ajuizamento desta Ação, a parte Autora apresentou aditamento à Petição Inicial, aduzindo que apesar da empresa CEBEL ter feito pedidos de valores certos (pedidos líquidos) perante o Juízo Arbitral, a Sentença proferida foi ilíquida, em violação ao parágrafo único do art. 459 do CPC. Além disso, apontou vício de fundamentação em relação à fixação da multa contratual imposta pela Sentença Arbitral, a qual teria sido omissa quanto ao fundamento da penalidade aplicada. Por fim aditou o pedido para incluir a decretação da prescrição. Também se faz importante relatar que a ré SCHAHIN ENGENHARIA ajuizou perante esta **Comarca a Ação Anulatória nº 3687-22.2014** contra a Promovente e a CEBEL, sendo que os fundamentos daquela Demanda são muito semelhantes aos da presente. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela, acolhendo parte dos argumentos trazidos pela Autora. Citada, a Ré CEBEL apresentou tempestivamente sua contestação, alegando que as Construtoras (referindo-se à Ré SCHAHIN e à Autora EIT) aceitaram o procedimento arbitral, não sendo cabível agora a alegação de sua inexistência. Aduziu que por não estar finalizado o procedimento arbitral, a Autora não teria interesse processual. afirmou ser incompetente este Juízo e que para ajuizar a Demanda nesta Comarca, as Partes mantiveram conluio para praticar fraude processual, concluindo que o feito deveria ser remetido à Comarca de São Paulo. Assevera inexistirem quaisquer excessos na Sentença Arbitral e que a presente Demanda representa tentativa indevida de alargamento das hipóteses de controle judicial da arbitragem e de criação de uma espécie de instância recursal. Defende ainda que a Sentença Arbitral foi devidamente fundamentada, não sendo nula. Registra que não houve violações às garantias constitucionais das partes e que inexistiu inovação em relação à causa de pedir. Com a Contestação a Ré CEBEL apresentou exceção de incompetência relativa, a qual foi julgada improcedente por este Juízo. Em seguida, a Autora apresentou sua réplica à Contestação, reiterando seus argumentos constantes da Petição Inicial. Vieram os Autos conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O Primeiramente registro que o presente feito tem tamanho impensável, sendo muitíssimo volumoso, quando na verdade seria esperado que se tratando de Ação Anulatória de Sentença Arbitral, somente se discutisse sobre as hipóteses legalmente elencadas de anulação, sempre alheias ao mérito da Demanda submetida à arbitragem e, portanto à maior parte da documentação adunada. Isso inclusive refletiu o comportamento das Partes neste processo, pois tanto a Autora como a Ré CEBEL chegaram a debater indevidamente vários aspectos atinentes ao mérito do que foi decidido pelo Tribunal Arbitral, tendo os litigantes se atribuído mutuamente a culpa pelo acidente que resultou na ruína da obra. Ante a complexidade e tamanho do Processo, só agora prolo a Sentença, apesar de ter levado os Autos para estudo há mais de duas semanas. Assim justifico a demora na entrega da prestação jurisdicional. Também preciso registrar que, insatisfeita com a Antecipação de Tutela que deferi neste Processo, a Ré chegou a protocolar Reclamação perante a Corregedoria-Geral do TJ/CE, o que ensejou inclusive uma Correição Extraordinária neste Juízo, especialmente porque a Promovida insinuou que a empresa EIT, Autora deste Processo, teria transferido sua Sede para esta Comarca no intento de submeter o litígio a este Magistrado. Essa afirmação insidiosa foi devidamente esclarecida à Corregedoria-Geral, valendo apenas ressaltar que, quando de minha chegada a esta Comarca, **infelizmente** já me deparei com inúmeras Execuções Fiscais ajuizadas contra a EIT, que tinha sua Sede aqui há muitos anos. A Corregedoria também analisou todo o Processo, verificando a sua regularidade, bem como a observância por este Magistrado de todos os deveres funcionais, especialmente os de ética, correção e imparcialidade. Minhas decisões foram inclusive objeto de Agravos de Instrumento perante o TJ/CE e até hoje não foram suspensas ou reformadas, demonstrando seu completo acerto. Feitos esses breves esclarecimentos, passo à análise do caso. Em primeiro lugar deixo registrado que a Exceção de Incompetência ajuizada pela Ré CEBEL foi devidamente julgada improcedente por este Juízo, que reconheceu sua competência, não havendo porém notícia de que o Tribunal de Justiça tenha apreciado o recurso da Excipiente contra a Decisão. Importante lembrar que *“Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo”* (STJ, AgRg no Ag 843.528/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009). Não posso deixar de anotar também a existência evidente de **continência** entre esta Ação Anulatória e a outra ajuizada pela SCHAHIN ENGENHARIA, número 3687-22.2014.8.06.0108, uma vez que ambas tratam do mesmo procedimento arbitral, sendo porém o objeto da Demanda ajuizada pela SCHAHIN ENGENHARIA mais amplo do que o desta, tanto pela causa de pedir quanto pelo pedido (anulação do procedimento arbitral). Também devo esclarecer que nestes Autos se trata de matéria unicamente de direito. Isso é até intuitivo, já que não se pode discutir sobre o acerto ou desacerto da Sentença Arbitral e os fatos que ela examinou. Portanto, resta autorizado o **julgamento antecipado da lide**, conforme artigo 330, inciso I, do CPC. Passando à análise do caso, observei que a Petição Inicial, embora não chegue a ser inepta, narra os fatos de forma relativamente confusa. Porém, lendo e relendo os Autos, inclusive a vasta documentação acostada, pude compreender bem a querela, que assim resumo: - a Autora e a empresa SCHAHIN compuseram o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, que por sua vez, firmou com a ré CEBEL Contrato de Empreitada para construção de uma Pequena Central Hidrelétrica (“PCH Apertadinho”), com a Subestação (“Subestação de Vilhena II”) e Linha de Transmissão Associada na região de Vilhena/RO; - nesse contrato havia cláusula compromissória obrigando as Partes a solucionar quaisquer conflitos por arbitragem; - em 2008 houve um acidente que implicou na ruína de parte da construção; - em 2009 foi instituída a arbitragem por iniciativa da ré CEBEL, que cobrou da Autora e da ré SCHAHIN indenização por diversos danos e lucros cessantes, totalizando centenas de milhões de reais; - em 2014 foi proferida a Sentença Arbitral parcial, que condenou a Autora e a empresa SCHAHIN ao pagamento da indenização pleiteada pela CEBEL, cujo valor deve ser apurado em liquidação, além de impor-lhes uma multa de R\$ 11.830.596,50. Nesta Ação, busca a promovente da Sentença Arbitral. Antes do exame do mérito da Demanda, impõe-se a análise das **preliminares**. A Ré CEBEL em preliminar apresentou argumentos relativos à incompetência do juízo, defendendo a remessa dos Autos ao foro de São Paulo. Aduziu inclusive que a presente Demanda decorre de conluio e caracteriza fraude visando a conferir a competência a este Juízo. Acontece que a questão da incompetência territorial deve ser sabidamente tratada por meio de exceção, nos termos do artigo 112 do CPC: *Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.* E mais: a exceção de incompetência relativa foi apresentada e julgada improcedente. Portanto não há sentido algum em reapreciar a matéria, **a qual inclusive se encontra acobertada pela preclusão e sujeita a apreciação do TJ/CE em recurso apresentado pela Promovida CEBEL.** Por tais razões, **rejeito a preliminar.** A Ré CEBEL também suscitou na sua Contestação a falta de interesse de agir, porque a Autora ajuizou esta Ação Anulatória após a prolação da Sentença Arbitral parcial sem aguardar a Decisão sobre os pedidos de esclarecimentos apresentados pelas Partes. A arguição é infundada, especialmente quando se observa que a Sentença Arbitral determinou o seguinte: *“Condenar as Requeridas a pagar a multa contratual no valor de R\$ 11.830.596,50 (onze milhões, oitocentos e trinta mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) que deverá ser devidamente corrigido segundo o CDI a partir do proferimento desta Sentença Parcial e acrescido de*



juros moratórios pro-rata de 1% (um por cento) ao mês a contar de 16 de setembro de 2009. Este valor deverá ser pago pelas Requeridas no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Sentença;” Portanto, a Sentença Arbitral impôs à Autora EIT e à Ré SCHAHIN o pagamento imediato de mais de R\$ 11 milhões, o que é mais que suficiente para caracterizar o interesse de agir. Afinal de contas, se a Autora não houvesse se socorrido do Poder Judiciário, estaria em mora após 30 dias da prolação da Sentença Arbitral, sujeita inclusive à execução nesse ponto. Vale lembrar que o interesse de agir é caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, sendo que no caso se veem evidentes necessidades e utilidade do provimento judicial perseguido. Se fosse perfilado entendimento contrário, restaria caracterizada uma afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º da CF: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se a Sentença Arbitral imputou obrigação imediatamente exigível, o devedor que não pagasse estaria plenamente sujeito aos efeitos da mora e poderia inclusive ser executado. Então, é não só útil à providência perseguida como indiscutivelmente necessária à defesa dos direitos dos Autores. **Por isso, rejeito essa preliminar.** Preciso ressaltar que as Partes levantaram algumas questões de fato, mas a maioria delas diz respeito ao mérito do que foi decidido na Sentença Arbitral, e portanto não podem nem devem ser revistas pelo Poder Judiciário. Com efeito, antes de aprofundar o exame dos argumentos da Autora, é preciso esclarecer que o Poder Judiciário não pode adentrar, de forma alguma, o mérito do que foi decidido na Sentença Arbitral, uma vez que esta “não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (artigo 18 da Lei 9.307/96). O controle judicial da arbitragem e da respectiva Decisão deve ser limitado aos casos estritamente arrolados na Lei 9.307/96, especialmente os previstos no seu artigo 32, que em sua maioria são respeitantes a formalidades essenciais e aos princípios elencados no artigo 21, § 2º (princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento). Essa será a tônica da apreciação dos pedidos da parte Autora, ficando desde logo afastada qualquer discussão sobre o mérito ou a culpa pelo incidente danoso, que a Promovente insiste em atribuir à Ré CEBEL, e que esta, por sua vez, imputa à Autora. Feita essa importante observação, **passo a analisar os argumentos de mérito da contenda.** Alega a Autora que a Sentença Arbitral teria sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, porque afastou indevidamente a eficácia das cláusulas limitativas de responsabilidade, o que implicaria em ter deixado de aplicar o Direito brasileiro, que acata a validade dessas cláusulas. Além disso, afirma que o afastamento dessas cláusulas foi decidido com base em direito alienígena, especificamente o português, uma vez que a Sentença Arbitral expressamente citou a lição de dois mestres lusos para embasar sua conclusão. É certo que a Sentença Arbitral citou várias vezes Autores portugueses para ressaltar a ineficácia das cláusulas contratuais limitativas de responsabilidade. Contudo, essas citações vieram apenas reforçar e ilustrar a argumentação dos Árbitros, que foi calcada no princípio da boa-fé objetiva. A Sentença chega a fazer menção expressa ao artigo 422 do Código Civil brasileiro, não havendo, portanto, como dizer que se baseou em direito alienígena. Cito trecho da Sentença Arbitral para melhor evidenciar a improcedência do argumento: [400] *Dessa forma, as cláusulas 12.1 e 12.4 do Contrato não podem eximir as Requeridas de sua obrigação de adotar “medidas de cautela, de zelo e de ponderação que são consideradas mínimas e cuja omissão consubstancia culpa grave”. É a própria essência do princípio da boa-fé objetiva consubstanciado no artigo 422 do Código Civil. Qualquer previsão em contrário seria uma afronta à ordem pública do nosso sistema jurídico.* Assim, a Decisão Arbitral foi fundamentada em Direito brasileiro, com expressa citação do Código Civil pátrio, havendo apenas o reforço doutrinário alienígena, o que torna a argumentação de nulidade improcedente. Na verdade, poderia até haver um *error in iudicando* no afastamento das cláusulas de limitação de responsabilidade, mas a meu juízo não houve extrapolação dos limites da convenção de arbitragem. Também vejo como improcedente o argumento da Autora de nulidade da Sentença Arbitral porque esta seria ilícida, enquanto o pedido foi líquido, o que agrediria o artigo 459, parágrafo único, do CPC. Na verdade, trata-se apenas de uma Sentença Arbitral **parcial**. Estudando o tema, concluí que se trata de técnica de julgamento amplamente aceita, inclusive internacionalmente. Os Árbitros podem proferir uma ou mais Sentenças Arbitrais parciais, ficando completo o julgamento com a Sentença Arbitral final, que deve resolver todo o litígio submetido à arbitragem. Aliás, a própria Sentença Arbitral parcial anunciou o advento futuro da Sentença final. Assim constou: [492] *Todos os demais pontos, incluindo a decisão sobre quantum indenizatório e ao tocante à responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos, custos e honorários de árbitros relativos a este procedimento arbitral, serão definidos por ocasião da sentença arbitral final.* Portanto, a iliquidez é meramente provisória e será solucionada pela Sentença Arbitral final, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada. Por outro lado, impressionou-me o argumento relativo à completa falta de fundamentação da Sentença Arbitral quanto à fixação da elevadíssima multa de R\$ 11.830.596,50. Como aduzido pela Autora, a Sentença Arbitral não fez nenhuma argumentação nesse sentido, tendo deixado de explicar não só a razão da imposição da penalidade, mas o próprio fundamento contratual utilizado, resultando na sua nulidade, conforme os incisos III e VIII artigo 32 da Lei 9.307/96: Art. 32. *É nula a sentença arbitral se: [...] III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; [...] VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.* O inciso III prevê a nulidade da Sentença Arbitral que não contiver os requisitos do artigo 26, cujo inciso II exige a explicitação dos **“fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito”**. Aí está consagrada expressamente a necessidade de fundamentação das Sentenças Arbitrais. Além disso, o inciso VIII do artigo 32 inquina de nulidade a Sentença Arbitral que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21, entre os quais o do “livre convencimento”, que deve obviamente ser motivado, sendo ilegal a Decisão que não explique os motivos do convencimento do árbitro. Com efeito, **“O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade (CPC, arts. 131 e 458).”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 80.047; Proc. 2011/0196105-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 10/04/2012; DJE 18/04/2012). Ora, a Sentença Arbitral foi omissa quanto aos fundamentos da Decisão, deixando de analisar as questões fáticas e jurídicas relativas à aplicação da multa. A Decisão dos Árbitros não explica porque a multa foi de 10%. Realmente a leitura dos itens 403 a 406 da Sentença Arbitral, que tratam da Cláusula Penal, revela que ela preocupou-se apenas em dizer que a multa seria um “valor mínimo indenizável”, mas deixou de esclarecer qual o fundamento contratual específico para a aplicação da multa de 10%. É importante observar que o contrato previa multas moratórias de 0,5% por dia e multa compensatória de 5%, porém não havia previsão de nenhuma de 10%. Como então chegou a Decisão aos 10%, que era o limite máximo do contrato? Não há qualquer esclarecimento. Também se pode invocar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência pacificada que proclama que **“É nula a multa administrativa imposta acima do mínimo legal desprovida de motivação.”** (Apelação Cível Nº 70056735954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013). Realmente, se o contrato previa multas inferiores, cabia à Sentença Arbitral dar claramente a motivação para fixá-la no máximo contratual. Quanto a esse tema, a Contestação alega que “Sobre o valor da multa de 10 %, trata-se de aplicação direta da cláusula 15.2 do Contrato de Empreitada, que estabelece o limite de 10 % do valor do contrato como teto na aplicação de multas contratuais”. Diz ainda que “os árbitros, diante da gravidade da falta cometida pelas Construtoras, gravíssima e seguida de verdadeira “omissão de socorro” à contraparte, que se viu abandonada para celebrar o TAC e prover medidas de contenção as responsabilidades, apenas aplicaram a multa respeitando o limite fixado nessa cláusula”. Porém, essa alegação limita-se a tentar explicar o limite contratual para as multas, que era de 10 %, o que não afasta a lacuna de fundamentação. É preciso repetir que a Sentença Arbitral teria de dizer qual o fundamento



contratual específico para chegar aos 10 % de multa, já que o contrato previa multa moratória de 0,5 % ao dia e multa compensatória de 5 %. Como então chegou a decisão aos 10%, que era o limite máximo do contrato? Aplicou quais multas? Somente a multa de mora? Ou ambas? Nesse caso, qual valor ou percentual da multa moratória e o da multa compensatória? Por que se chegou a esse montante? Não há qualquer esclarecimento. É importante notar que a necessidade dessa específica fundamentação não decorre de mero preciosismo. Na verdade, o Réu condenado precisa conhecer exatamente sua condenação e o respectivo fundamento, para que possa insurgir-se contra ela adequadamente. No caso, quando da eventual execução da multa de 10 %, os Autores poderiam interpor Embargos à Execução, alegando excesso, por exemplo. Mas alegariam excesso de quê? Da multa de mora? Da multa compensatória? Esses questionamentos servem para bem demonstrar a necessidade de devida fundamentação quanto à aplicação da multa. **Final de contas, não se tem, na verdade, “a multa”, pois se está tratando de duas multas, cada uma com percentuais diferentes e cujas hipóteses de incidência são igualmente diversas, conforme previsto no contrato.** Ora, se são duas multas, a Sentença Arbitral deveria ter aplicado uma e outra, fundamentando não só a razão de sua aplicação, como o percentual imposto para cada uma. Em seguida, após aplicá-las, caso ultrapassassem 10 %, que era o teto previsto no contrato, caberia a redução ao limite estabelecido. Além do mais, não cabia à Ré CEBEL dar qualquer explicação sobre a multa, muito menos neste processo. Era a Sentença Arbitral que tinha de fazê-lo, mas não apresentou fundamento nenhum para isso. Ou seja, a multa foi aplicada e mensurada sem a devida fundamentação, razão pela qual Sentença Arbitral é nula, conforme entendimento da jurisprudência: *LEI DE ARBITRAGEM - OBJETO DO LITÍGIO - VALIDADE -*

LAUDO IMPRESTÁVEL - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO.

O compromisso arbitral que não contenha os requisitos do artigo 10 da Lei nº 9.307/96 é nulo, assim como o é a sentença arbitral carente dos requisitos do artigo 26 combinado com o artigo 32, inciso III, da mesma lei. (TJMG, 2.0000.00.413094-5/000, Numeração 4130945, Relator: Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação: 29/09/2004). Assim, a nulidade da Sentença Arbitral resta caracterizada. Além do mais, alguns dos questionamentos suscitados pela Promovente quanto a violações ao princípio do contraditório também me parecem relevantes. Dentre esses questionamentos, o que é relativo à declaração de ineficácia das cláusulas de limitação de responsabilidade com base no reconhecimento de “culpa grave” configura o vício mais flagrante. A própria Sentença Arbitral, que trata do tema nos seus itens 390 a 402, explica que a ré CEBEL na sua Réplica, defende a nulidade das citadas cláusulas limitativas de responsabilidade com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Porém a Sentença Arbitral afastou a argumentação da CEBEL e decidiu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre as Empresas litigantes. **Acontece que, mesmo assim, acabou reconhecendo a ineficácia dessas cláusulas com base na “culpa grave” da Promovente e da ré SCHAHIN ENGENHARIA, apesar dessa tese não ter sido suscitada por nenhuma das Partes e também não ter sido objeto de qualquer debate no procedimento arbitral.** Ora, qualquer Sentença (arbitral ou judicial) deve sempre se ater não só aos pedidos das Partes, mas também às causas de pedir por elas suscitadas. **Se decidir com base em causa petendi ou fundamento de defesa alheios à discussão, a Decisão será extra petita**, conforme orientação da jurisprudência especialmente do STJ: *Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.* 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013). **Por sentença “extra petita” entende-se aquela em que o juiz profere decisão de natureza diversa do que foi pedido na petição inicial ou, ainda, com fundamentação distinta da causa de pedir e dos elementos de defesa.** (TJ-MG - AC: 10024096285317001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014). Portanto, se a ré CEBEL jamais suscitou a culpa grave como fundamento de fato (se o fundamento fosse apenas de direito, caberia à invocação do brocardo *jura novit curia*) para o afastamento das cláusulas de limitação da responsabilidade, a Sentença Arbitral não poderia seguir por esse caminho, muito menos sem que as Partes houvessem antes controvertido sobre o tema. Além disso, a Sentença, ao adotar fundamento não levantado pelas Partes, representou surpresa para os litigantes, o que viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, conforme ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR: *Decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do due process of law (CF 5. LIV), e do princípio do contraditório (CF 5. LV) a proteção das partes contra a decisão surpresa. [...] A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessado, seja ex officio. Trata-se da proibição da sentença de “terceira via”.* (Princípios do Processo na Constituição Federal. 10ª edição. páginas 225 e 226). Vale lembrar que o Novo CPC, Lei 13.105/2015, acolheu expressamente essa orientação: Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.* Quanto a esse ponto, a Ré CEBEL alegou que **“É verdade que os argumentos jurídicos utilizados para motivar a decisão foram distintos daqueles que a requerida utilizou**, mas nunca se poderia arguir que os árbitros teriam inovado em relação à causa de pedir”. **Ou seja, a Promovida reconhece a extrapolação pela Sentença Arbitral dos “argumentos jurídicos utilizados para motivar a decisão”, afirmando porém que não houve inovação da causa de pedir.** Aparentemente, pretendia com isso atrair a aplicação do brocardo *jura novit curia*, segundo o qual o juiz conhece o Direito e pode aplicá-lo em desconformidade com a alegação da parte. Contudo, como já explicado acima, a culpa grave foi erigida pela Sentença Arbitral a fundamento de fato para o afastamento das cláusulas de limitação da responsabilidade, mesmo esse fundamento jamais tendo sido suscitado para essa finalidade, ou seja, a CEBEL jamais cogitou em suas manifestações de afastamento dessas cláusulas contratuais com base em culpa grave. Por isso, é flagrante o vício da Sentença Arbitral, que é extra petita e ofensiva ao princípio do contraditório, aplicando-se o inciso VIII do artigo 32 da Lei 9.307, que inquina de nulidade a decisão que desrespeitar os princípios do § 2º do art. 21 (entre os quais o do contraditório). Outro argumento cuja procedência parece inequívoca neste primeiro exame é o de falta de apreciação específica das alegações da Promovente de que a ré CEBEL teve ingerências diretas nas Decisões que culminaram com o acidente. **Especificamente, chamou-me a atenção a alegação de que a CEBEL teria vetado a proposta de alteração do nível de escavação da fundação do vertedouro.** Na Sentença Arbitral, o item 294 relata essa alegação: *Segundo as Requeridas, teria sido a Requerente quem teria elaborado os projetos básico, básico consolidado e executivo da obra, quem teria especificado os equipamentos, escolhido fornecedores e imposto a projetista de sua escolha. Ademais, a Requerente teria interferido sobremaneira na obra, efetuando verdadeira ingerência e direção dos trabalhos através de seus engenheiros e sócios. Exemplos desta ingerência teriam sido a imposição, por parte de representante da Requerente, da redução da quantidade de concreto no vertedouro da barragem e a determinação de enchimento do reservatório.* Pela leitura dos Autos, pareceu-me claro que o fato dessa escavação não ter sido alterada, conforme



recomendação dos Técnicos, pode ter concorrido substancialmente para o acidente. **Essa questão obviamente não pode ser deslindada aqui, já que não cabe ao Judiciário examinar o mérito da Sentença Arbitral. Mas essa mesma Sentença Arbitral deveria ter analisado com profundidade essa alegação, que me parece essencial para o deslinde justo do caso.** Com efeito, a análise efetiva e o eventual acolhimento dessa alegação poderiam (cabendo ao tribunal arbitral decidir) conduzir a um julgamento arbitral diferente do que foi proferido. Ou seja, **as alegações teriam a potencialidade de influir no resultado do julgamento.** Assim, cabia à Sentença Arbitral examinar tais alegações. Não o fez. Lendo a Decisão, verifico que esta apenas atribuiu a responsabilidade pelo acidente à Promovente e à ré SCHAHIN, sem enfrentar especificamente essa decisiva questão. É importante ressaltar que uma Decisão que não enfrenta os fundamentos de defesa das Partes se afigura *citra petita*, conforme a jurisprudência: **A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).** (STJ, REsp 798.248/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 225). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUÍDA. Deve o julgador singular, enfrentar todos os pedidos que lhe são dirigidos no processo, sob pena de nulidade da sentença. **No caso em concreto, diversos pedidos trazidos em sede de defesa não foram abordados, o que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, ainda que em parte. Tal vício importa em nulidade da sentença, pois citra petita, que deve ser cassada.** DERAM PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70057265027, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/02/2014). Incide então a causa de nulidade prevista no inciso V do art. 32 da Lei 9.307/96: Art. 32. **É nula a sentença arbitral se: [...] V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;** Além disso, a falha da Sentença evidencia falta de fundamentação, já que lhe cabia analisar todos os argumentos das Partes que fossem relevantes para o deslinde da lide. Vale lembrar que o inciso VIII do artigo 32 inquina de nulidade a Sentença Arbitral que desprezar os princípios do § 2º do art. 21, entre os quais o do “livre convencimento”, que deve obviamente ser motivado, sendo ilegal a Decisão que não explique os motivos do convencimento do árbitro. Com efeito, **“O princípio do livre convencimento do juiz não o exime de fundamentar adequadamente suas decisões, sob pena de nulidade (CPC, arts. 131 e 458).”** (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 80.047; Proc. 2011/0196105-2; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 10/04/2012; DJE 18/04/2012). Na Contestação a Ré CEBEL afirmou ser impropriedade a alegação de falta de fundamentação, sob o argumento de que esta pode ser concisa e que não está o julgador obrigado a analisar todas as teses das partes, desde que encontre solução para o caso com base em alegações que afastem logicamente as demais teses. Essa alegação da CEBEL em tese reflete remansosa jurisprudência e tem plena validade. Contudo, no caso dos presentes fólios, esse entendimento não se aplica, porque **as alegações sobre as quais a Sentença Arbitral omitiu a adequada fundamentação eram suficientes por si sós para, se acolhidas, resultarem na improcedência dos pedidos.** Eram na verdade pontos essenciais da defesa das Empresas Construtoras e portanto cabia aos árbitros analisá-los especificamente. Além do mais, não se verifica outros argumentos que pudessem afastar logicamente os pontos omitidos, de modo a tornar desnecessária a apreciação destes. Em situações como a presente, a jurisprudência reconhece a nulidade da Decisão: **“APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACATADA. DECISÃO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS EM CONTESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - O órgão julgador, ao apreciar o litígio, encontra-se obrigado a motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos, não estando sujeito a responder, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes. 2- Este raciocínio, não obstante, só vale para os casos em que o fundamento encontrado se mostrar suficiente para a resolução da demanda, não se revelando adequado para os casos em que a matéria omitida puder influenciar diretamente na procedência do pedido, inclusive com a inversão do resultado da lide. 3- Quando o julgador se omite acerca de questão relevante suscitada pela parte, deixa de esgotar a prestação jurisdicional, razão pela qual entendo que, nestes casos, deve ser anulada a sentença monocrática, para que outra seja proferida com exame criterioso e atento dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie. 4- Verificada a deficiência na prestação jurisdicional, mediante prolação de decisão omissa em relação aos fatos alegados em defesa, conseqüente, em sede de embargos declaratórios revestidos de efeitos infringentes, mister a sua anulação. Todas as matérias articuladas pelas partes devem ser amplamente debatidas como corolário da ideal, útil e justa prestação jurisdicional, com plena observância dos princípios sensíveis que permeiam o Processo Civil Constitucional contemporâneo. 5- Preliminar acolhida. Recurso provido.”** (TJ-ES; AC 35070013731; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; DJES 04/08/2009; Pág. 42). **“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA E SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOLHIMENTO. 1. Inexistência de pronunciamento sobre a questão de ordem contratual, concernente à cobrança efetivada, que envolve, necessariamente, o exame dos fatos e do caso concreto. 2. O pedido foi apreciado aquém dos limites postos, cingindo-se o MM. Juízo “a quo” grau a analisar tão-somente as questões da constitucionalidade da exigência contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 e da legalidade dos atos normativos instituidores da cobrança. Precedentes desta Corte. 3. Ademais, mesmo que se entenda que, tecnicamente, a questão não deve ser resolvida neste plano, a fundamentação das decisões judiciais é uma garantia do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Magistrado analisar o caso concreto e as alegações das partes referentes à insubsistência do débito. 4. A sentença deixou de enfrentar a questão central relativa à carência contratual para o procedimento cirúrgico denominado “Colpoperineoplastia Anterior e Posterior” (fl. 19) e os argumentos da ANS que justificaram o indeferimento administrativo (fls. 240/244). 5. Inexistência de motivação suficiente. Violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 6. Nulidade reconhecida pelo E. Tribunal. 7. Apelação provida.”** (AC 200451010181821, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/06/2008 – Página::496.). Realmente **“As decisões judiciais podem ser concisas, até mesmo diante da multiplicidade de demandas submetidas a um magistrado, desde que enfrentem o essencial, o que não ocorreu no caso concreto.”** (AG 201402010049521, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/08/2014.). Os pontos omitidos pela Sentença Arbitral eram essenciais ao julgamento. Se acolhidos, poderiam resultar na improcedência do pedido. Por isso, deveriam ser objeto de específica fundamentação. Com base nas constatações acima, **está plenamente caracterizada a nulidade da Sentença Arbitral.** Forte no exposto acima, confirmo a Antecipação de Tutela concedida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para anular a Sentença Arbitral proferida no Procedimento Arbitral 38/2009, em trâmite no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, inclusive a Sentença Arbitral nele proferida. Condeno a Ré CEBEL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Autores, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. P. R. I. Intime-se também a Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Jaguaruana, 26 de maio de 2015. Domingos José da Costa - Juiz de Direito. INT. DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO – OAB/CE 10.666. DR. ROMMEL CARVALHO – OAB/CE 2661. DR. ABIMAEEL C. F. DE CARVALHO NETO – OAB/CE